

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI.**

**LEI Nº 016/97**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias  
para o exercício de 1998, e dá outras  
providências.**

1000 007/97

LEI N° 016/97

PROJETO DE LEI N° 007/98

## **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do Piauí:

Faço sobre que a Câmara Municipal de Caxingó Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento as disposto no art. 13, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- III - as disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- V - disposições sobre orçamentos e investimentos;

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DAS**

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º -** Constituem prioridades do Governo Municipal;

I - educação e cultura, saúde, assistência social, com as seguintes ênfases:

II - melhoria da qualidade da educação básica;

III - apoio ao esporte, lazer.

**Art. 3º -** As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão precedências na alocação de recursos orçamentários de 1998.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 4º -** Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do município de Caxingó relativo ao exercício de 1998, as diretrizes gerais de que trata este capítulo, consubstanciadas no ANEXO I, desta Lei.

**Art. 5º -** O montante da despesa não deverá ser superior ao da receita.

**Art. 6º -** A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes parâmetros básicos:

• I - revitalização do investimento público municipal, especialmente os voltados para área social e para a infra-estrutura básica.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Os empréstimos, financeiros e refinanciamentos em recursos dos Orçamentos Fiscal, observarão as seguintes condições:

I - a operação contratual fica condicionada a comprovação explícita sobre a finalidade da operação financeira;

II - serão responsabilidade do mutuário, além dos encargos contratuais, outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, devidamente corrigida;

Art. 9º - A concessão, bem como a prorrogação decorrente de empréstimos, financeiro e refinanciamentos, com recurso do Orçamento Fiscal dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em Lei específica.

## **SECÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta conforme a classificação institucional do Anexo IV.

Art. 11 - As despesas com serviço da dívida deverão considerar apenas as operações contratadas, ou com prioridades e autorizações até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal.

Art. 12 - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, e deverão observar o limite definido na Lei de criação deste Município Nº 4.811, de 27 de dezembro de 1995, salvo os exceções previstas em Lei.

• Art. 13 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital inclusive amortização de operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 14 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, Parágrafo 3º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do Orçamento Fiscal, no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa, em menor nível pôr categoria de programação e indicado, pelo menos, para cada uma:

I - o Orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo, no mínimo, a seguinte classificação:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Investimentos;
- d) Amortização da Dívida; e
- e) Outras Despesas de Capital.

• Parágrafo Primeiro - As categorias de programação de que trata este capítulo serão identificadas pôr projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela sucinta de metas que caracterizam o produto espelho de ação pública e constituem parcelas fixadas para subprogramas correspondentes a esta Lei.

Parágrafo Segundo - No projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial.

Art. 17 - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como o respectivo Detalhamento de Despesas.

I - demonstrativo da receita, apresentado de forma sintética e agravada, evidenciando o déficit ou superávit e o total do orçamento;

II - Quadro-resumo das despesas:

- a) pôr grupo de despesa;
- b) pôr modalidade de aplicação;
- c) pôr elemento de despesa;
- d) pôr função;
- e) pôr programa; e
- f) pôr subprograma.

III - demonstrativo da despesa, pôr grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores, em termo global e pôr órgão;

IV - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Os projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único- Os decretos de abertura de Crédito Suplementares autorizados em Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** - O chefe do Poder Executivo Municipal, e o enviar a proposta de Lei Orçamentária Anual para à Câmara Municipal, deverá colocar exemplares á disposição do público, em lugar de livre acesso, bem como fornecer cópias as entidades interessadas.

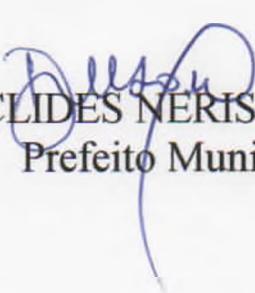
**Art. 20** - Nas alterações de dotações constantes do projeto de Lei Orçamentária relativas a Transferência entre unidades orçamentárias serão as seguintes disposições:

I - as alterações iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dor recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações promovidas de conformidade no mesmo sentido e valor.

**Art. 21** - Deverá ser utilizada as classificações orçamentárias da Despesa Pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, de 1º de agosto de 1989 adenda a Portaria Nº 05, de 1º de outubro de 1992, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ, SANCIONADA E PROMULGADA EM 30 DE JUNHO DE 1997.**

  
DEOCLIDES NERIS DE SOUZA  
Prefeito Municipal

## **ANEXO I**

Anexo a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 1998.

### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Para atender princípios básicos da política de governo serão desenvolvidas, destacadamente, as seguintes diretrizes:

01 - assegurar a participação do cidadão e das entidades da sociedade civil nas decisões do governo municipal, sem prejuízo dos canais partidários e legislativos;

02 - garantir a transparência de todas as ações do governo municipal, através da ampla divulgação dos planos e atividades aos Vereadores, aos veículos de comunicação e a população em geral;

03 - aprimorar o relacionamento com Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

04 - observar o cumprimento da Constituição quanto à preservação do meio ambiente;

05 - dar assistência social à população carente e assessorar grupos comunitários;

06 - facilitar o acesso do cidadão aos serviços de natureza judiciária;

07 - garantir o cumprimento das determinações constitucionais e estatutárias dos direitos da criança e do adolescente;

08 - combater a fome, a pobreza, mediante parceria com Governo Federal através do Programa Comunidade Solidária.

## **ANEXO II**

Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 1998.

### **DAS METAS PROGRAMÁTICAS SETORIAIS**

**I - EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL ADMINISTRAÇÃO E AGRICULTURA.**

#### **EDUCAÇÃO**

- 01) - recuperar, conservar e equipar as unidades escolares;
- 02) - expandir a rede de escolas municipais na zona urbana e zona rural;
- 03) - implantar o ensino pré-escolar;
- 04) - atualizar métodos de alfabetização;
- 05) - aperfeiçoamento de programas de alfabetização de adultos;
- 06) - construção de creches.

#### **CULTURA**

- 01) - incentivar e divulgar valores no campo das artes, artesanato;
- 02) - promover a realização eventos folclóricos.

#### **SAÚDE**

- 01) - ampliar e construir postos de saúde;
- 02) - expandir as ações integradas de urgência e emergência;

- 03) - proporcionar o atendimento de urgência e emergência;
- 04) - aquisição de ambulância; e
- 05) - aquisição de equipamentos cirúrgicos, ultra-sonografia, radiologia e outros.

## **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- 01) - assessoramento técnico, social e financeiro as organizações comunitárias;
- 02) - ampliar a oferta de locais adequados para a convivência social (Construção de Centros Sociais);
- 03) - propiciar assistência social em situação de emergência em casos de calamidade pública;
- 04) - facilitar a obtenção de documentos do cidadão: Registro de Nascimento, Certidão de Casamento, Carteira de Identidade, Carteira Profissional e Alistamento Militar;
- 05) - programa de reforma e construção de moradia à pessoas de baixa renda.

## **ASSISTÊNCIA AO MENOR**

- 01) - implantar atendimento à criança e ao adolescente;
- 02) - implantar programa de saúde e nutrição;
- 03) - proporcionar à criança e ao adolescente a participação em atividade esportivas, de lazer; e
- 04) - incentivar a participação da criança e do adolescente na realização de eventos, de forma a promover a sua valorização social.

## **ADMINISTRAÇÃO**

- 01) - fortalecer as ações de previdências;

02) - zelar e manter sob controle os bens patrimoniais da administração municipal.

## **AGRICULTURA**

01) - proporcionar ao trabalhador rural acesso à água do subsolo, através da perfuração de poços;

02) - favorecer o aumento da produtividade com assistência técnica e distribuição de sementes selecionadas ao produtor;

03) - distribuição de defensivo agrícola.

## **ABASTECIMENTO**

01) - dotar o município de infra-estrutura destinada à comercialização de produtos diretamente ao consumidor.

02) - oferecer infra-estrutura para o abate em condições adequadas de higiene; e

03) - construção de mercado;

04) - construção de matadouro.

## **MEIO AMBIENTE**

01) - aumentar a área de arborização do município;

02) - preservar as áreas de interesse ecológicos;

03) - construir praças e parques.

## **URBANISMO**

01) - elaborar e implantar um programa de urbanização no município.

## **SANEAMENTO**

- 01) - construir áreas de atendimento dos programas de fossas esgotos sanitários;
- 02) - construção de calçamento; e
- 03) - construção de chafarizes.

## **SERVIÇOS URBANOS**

- 01) - elaborar um plano de limpeza pública;
- 02) - ampliar a capacidade dos cemitérios públicos;
- 03) - conservação e aquisição de coletores de lixo.

## **ESPORTE E LAZER**

- 01) - adquirir equipamentos para a prática de esportes, recreação e lazer;
- 02) - estimular a prática das atividades de esporte e lazer;
- 03) - aquisição de terreno para campo de futebol.
- 04) - promoção de campeonatos intermunicipal.